



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Certidão

Certifico que a publicidade desde foi realizada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município.

Em, 16/11/2020

**LEI Nº. 1253/2020**  
**DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020**

*Estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para 2021 e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOPÓLIS, ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei Orçamentária do Município de Carmópolis, Estado de Sergipe, referente ao Exercício de 2021 será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente Lei, em observância o disposto no Art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no Art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I** - As metas e resultados fiscais;
- II** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III** - A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV** - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- V** - As disposições sobre a administração da dívida pública Municipal;
- VI** - As disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII** - As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VIII** - Da transparência e participação popular;
- IX** - Das diretrizes para execução e alterações do orçamento;
- X**-Considerações finais.

**Parágrafo único** –Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**CAPITULO I**  
**DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS**

**Art. 2º.** Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias decorrentes de alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que farão parte do Projeto de Lei Orçamentária, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante justificativa por meio de Projeto de Lei específico, alterando o Anexo das Metas Fiscais I e II:

**Art. 3º.** A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.

**CAPITULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 4º.** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, definidas para as ações consideradas prioritárias, terão identificação própria, constantes no Plano Plurianual – PPA para o período de 2018-2021.

**CAPITULO III**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Seção I**  
**Diretrizes Gerais**

**Art. 5º-** A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentaria Anual devem:

- I –** Manter o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II –** Visar o alcance dos objetos e metas previstos no Plano Plurianual-PPA 2018-2021.
- III -** Observar os princípios da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de site eletrônico na internet com atualização periódica;
- IV-** Observar as metas relativas a receitas, despesas, resultados primários e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I- Metas Fiscais desta Lei.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**Art. 6º.** O Projeto de Lei Orçamentaria Anual 2021 é constituído do texto da Lei, dos Quadros Orçamentários consolidados e dos Anexos de Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

**Parágrafo Único** – Os Quadros Orçamentários a que se refere o caput deste artigo, são os seguintes:

- I -Demonstrativo da receita;
- II-Demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;
- III -Demonstrativo da despesa por Fontes de Recursos;
- IV-Demonstrativo da despesa por Função;
- V-Demonstrativo da despesa por Grupo de Natureza da Despesa;
- VI-Demonstrativo da despesa por Modalidade de Aplicação.
- VII-Demonstrativo da despesa por Poder e Órgão.
- VIII-Despesa fixada por Órgão e Unidade Orçamentaria;
- IX-Programa de trabalho;
- X-Quadro de detalhamento de dotações;
- XI-Demonstrativo analítico da receita classificada por Fonte de Recursos;
- XII-Demonstrativo da Receita Corrente Líquida para Receita Estimada;
- XIII-Demonstrativo da aplicação mínima em educação;
- XIV-Demonstrativo da aplicação mínima em saúde.

**Art. 7º** - A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentaria, classificação funcional, estrutura programática, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

**Art. 8º.** A Lei Orçamentaria conterá reserva de contingência, em programação específica constituída, exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante de no mínimo 0,5% (meio por cento) e, no máximo, 2%(dois por cento) da receita líquida prevista para o exercício de 2021, e será destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme Artigo 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº. 101/2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº. 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do Artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163, de 04 de maio de 2001.

§ 3º. A Reserva de Contingência prevista no caput deste Artigo será alocada na Unidade Orçamentaria própria, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**Art. 9º.** A Lei Orçamentária discriminará em categoria de programações específicas as dotações destinadas;

- I-** Ao atendimento das ações da saúde;
- II-** Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da Unidade Orçamentária específica;
- III-** Ao atendimento das ações da educação básica;
- IV-** À reserva de contingência.

**CAPÍTULO IV**

**DA DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS  
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 10.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para 2021 será encaminhado ao Poder Legislativo até **30 de setembro de 2020**.

**Art. 11.** A proposta orçamentaria do Poder Legislativo, bem como dos Fundos e Autarquias, serão encaminhados ao Poder Executivo até **20 de julho de 2020**, para serem compatibilizados com as propostas dos demais órgãos da administração.

**Art. 12.** O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 07 % (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos Artigos 29-A, §5º 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Seção II**  
**Da Estimativa da Receita**

**Art. 13.** A estimativa da Receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentaria Anual 2021 deve observar as normas técnicas e legais, considerando os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na Legislação ou de qualquer outro fator relevante, bem como observar projeções contidas no PPA 2018-2021.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**Art. 14.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentaria poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na Legislação Tributária e das contribuições que sejam objeto do Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, com considerações deste Artigo no Projeto de Lei Orçamentária:

- I - Serão identificadas as proposições de alterações na Legislação e especificada a Receita Adicional esperada em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e
- II - Será apresentada programação especial de despesas condicionadas a aprovação das respectivas alterações na Legislação.

**Seção III**  
**Da Fixação da Despesa**

**Art. 15.** Na programação da despesa não será permitido:

- I - Fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas Fontes de Recursos e legalmente instituídas as Unidades Executoras; e
- II - Incluir Projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentaria, exceto para os casos em que exista competência concorrente em relação ao objeto do projeto, no âmbito do Poder Executivo.

**Art. 16.** Além da observância das Prioridades e Metas Fixadas para 2021, a Lei Orçamentaria Anual e seus Créditos Adicionais somente incluirão Projetos novos se;

- I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os Projetos em andamentos;
- II - Forem compatíveis com o Plano Plurianual 2018-2021 e sua revisão anula e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

§ 1º. Não se incluem entre os projetos em andamentos de que trata este Artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão Judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado –TCE ou do Tribunal de Contas da União.

**Seção IV**  
**Das Vedações**

**Art.17.** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesa com:

- I - Ações que não sejam de competência exclusiva do Município;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**II** - Entidades de servidores, excetuadas àquelas que promovam ações de Educação, Saúde, Assistência Social e Habitação, bem como as Creches e Escolas voltadas ao atendimento pré-escolar;

**III** - Pagamento, a qualquer título, a Servidor da Administração Pública Municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com Órgãos ou Entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 18.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentaria em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à cobertura de despesas de Entidades Privadas Sem Lucrativos, de atividades de natureza continuada.

**Art. 19.** É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentaria e em seus Créditos Adicionais, a título de “contribuições” para Entidades Privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam uma das seguintes condições:

**I** - De atendimentos direto e gratuito ao público e voltado ao ensino ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino básico, incluindo as transferências destinadas ao pagamento das despesas com pessoal e outras despesas correntes abrangidas no Termo pactuado, bem como dispêndios de capital;

**II** - Voltadas às ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

**III** - Serviços sociais autônomos, Organizações Sociais, Organizações Sociais de Interesse Público, Organizações de Sociedade Civil e Fundações Privadas, conforme definidos nas Leis n.ºs. 13.019/2014, 9.637/1998, 9.790/1999 e 10.406/2002;

**IV** - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas a atividade cultural, ao esporte e lazer.

**Seção V**  
**Das Sentenças Judiciais**

**Art. 20.** As despesas com o pagamento de **Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor – RVP** devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação específica e não podem ser canceladas por meio de Decreto atender outras finalidades.

**Art. 21.** A dotação orçamentaria e o pagamento de **Precatórios** constarão na Unidade Orçamentaria específica;

**§1º.** Deverá abrir domicilio bancário específico para depósitos e pagamentos de precatórios;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§2º. Obedecera a ordem de pagamento de precatórios estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

**Art. 22.** Para fins de acompanhamento e controle, os Órgãos da Administração Pública Municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios a apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as Normas e orientações baixadas por aquela Unidade.

**Seção VI**

**Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

**Art. 23.** O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentaria, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a Esfera Orçamentaria, a Fonte de Recursos, as Categorias Econômica, os Grupos de Despesas e a Modalidade de Aplicação.

**Art. 24.** A criação de Autarquias, Fundações e Fundos no âmbito do Estado fica condicionada a manifestação das Secretarias competentes.

**Seção VII**

**Do Monitoramento e Avaliação**

**Art. 25.** Os Órgãos do Poder Executivo, abrangendo seus Fundos, Autarquias e Fundações, pertencentes aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, responsáveis por programas e ações, devem manter atualizados, no Sistema de Planejamento Governamental as informações referentes a execução física e financeira das ações sob sua responsabilidade.

**Art. 26.** O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado por meio de objetos de execução, vinculados as ações de caráter finalístico.

**Parágrafo Único.** Entender-se por objeto de execução, o instrumento de programação do produto da ação do qual resulta um bem ou serviço destinado a um público-alvo, ofertado a sociedade ou ao próprio Município.

**Seção VIII**

**Das Disposições Gerais Sobre Transferências**

**Art. 27.** A destinação de recursos orçamentários, incluindo as Emendas Parlamentares, a Entidade Privada sem fins lucrativos deverá observar:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

- I - Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos as entidades beneficiadas, nos termos do disposto no Artigo 26 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000;
- II - Os dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil;
- III - Os requisitos estabelecidos pela Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, e suas alterações posteriores, para a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais; e
- IV - Outros requisitos que venham a ser estabelecidos por legislação específica.

**Parágrafo Único** - As Entidades a que se refere o caput deste Artigo estarão submetidas a fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Capítulo V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 28.** A Lei Orçamentaria Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

**Art. 29.** A Lei Orçamentaria poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no Art.38, da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 30.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Câmara Municipal, até o dia 31 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentaria de 2021, determinados pelo Art.100, §1º da Constituição Federal e demais dispositivos da Legislação vigente.

**Parágrafo Único** - O custeio de Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

**CAPITULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO**  
**COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 31.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**I** - Às exigências dos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do Artigo 37 e no §1º do Artigo 169 da Constituição Federal;

**II** - Ao limite legal de comprometimento aplicado as despesas com pessoal.

**Art. 32.** Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de **95% (noventa e cinco por cento) dos limites** a que se refere o Artigo 20 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas-extras no respectivos Poder ou Órgão somente pode ocorrer para atender:

**I** - Aos serviços finalísticos da área de Saúde;

**II** - Aos serviços finalísticos da área de Segurança Pública;

**III** - As situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo.

**Art. 33.** O Projeto de Lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal não pode conter dispositivo com efeitos financeiros ao mês da entrada em vigor da Lei ou da sua plena eficácia.

**Art. 34.** O Poder Executivo e Legislativo por intermédio do Setor de Gestão de Pessoas publicará até 31 de dezembro de 2020, tabela com os totais, por níveis, de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e funções de confiança, demonstrando os quantitativos de cargos provimento efetivo, vagos e ocupados e o valor total da despesa com pessoal.

**Art. 35.** No caso de os limites máximos de despesa com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de 02 (dois) quadrimestres:

**I** - Eliminação de despesas com horas extras;

**II** - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;

**III** - Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

**IV** - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 36.** Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivos e Legislativo Municipal, das Autarquias e Fundações Públicas cujo percentual será definido em Lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no Art.169. §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos Órgãos e Entidades da



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Administração direta ou indireta inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação**

**Art. 37.** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal Projetos de Leis dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- II - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

**Art. 38.** O Projeto de Lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado de estimativa do impacto na arrecadação.

**Art. 39.** O Projeto de Lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, 04 de maio de 2000.

**§1º.** A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na Legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS TRANPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Seção I**  
**Da Transferência**

**Art. 40.** Para fins de Transparência da Gestão Fiscal e em observância ao Princípio da Publicidade, o Poder Executivo tornara disponíveis na internet, por meio do site institucional para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Lei de Diretrizes Orçamentarias –LDO;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**II - Lei Orçamentaria Anual- LOA;**

**III - Relatórios da LRF (Relatório resumido da execução orçamentaria e Relatório de Gestão Fiscal), assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº. 131, de 27 de maio de 2009.**

**Seção II**  
**Da Participação Popular**

**Art. 41.** Fica assegurada a participação dos cidadãos na elaboração da proposta orçamentaria para o exercício de 2021 por meio de Audiências Públicas e meios eletrônicos, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim, pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** As Audiências Públicas devem ser convocadas com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias da data de sua realização

**CAPITULO IX**  
**DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES**  
**DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Seção I**  
**Da Execução Provisória do Projeto de Lei**

**Art. 42.** Na hipótese da **Lei Orçamentaria Anual de 2021** não ser publicada até **31 de dezembro de 2020**, a programação dela constante poder executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado a Câmara Municipal.

**§1º.** Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

**§2º.** Inclui-se no disposto no caput deste Artigo as ações que estavam em execução em 2020.

**§3º.** Não se incluem no limite previsto no caput deste Artigo as dotações para atender as despesas com:

**I - Pessoal e encargos sociais;**

**II - Benefícios;**

**III – PASEP;**

**IV - Serviço da dívida;**

**V - Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar com recursos do Sistema Único de Saúde –SUS;**

**VI - Despesas financiadas por recursos de dotações; e**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**VII - Calamidade pública.**

§4º. Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentaria de 2021 enviado à Câmara Municipal e a respectiva Lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste Artigo, por Decreto do Poder Executivo após a sanção da Lei Orçamentaria de 2021, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.

§5º. Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentaria a criação, por Decreto, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

§6º. Poderão ser incluídas, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no Orçamento, desde que sejam decorrentes de recurso de Convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e /ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.

**Seção II**  
**Da Limitação Orçamentaria e Financeira**

**Art. 43.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos referidos no Artigo 2º desta Lei, a mesma será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

**Art. 44.** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas obedecendo ao estabelecido no Art. 9º, da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

**Seção III**  
**Da Execução do Orçamento**

**Art. 45.** A alocação dos créditos orçamentários deve ser feita diretamente na Unidade Orçamentaria responsável pela execução das correspondentes.

**Seção IV**  
**Das Alterações Orçamentarias**

**Art. 46.** Os Projetos de Leis relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**Art. 47.** Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

**I** - Destinem recursos do Tesouro Municipal para Fundos cujas Leis de criação não prevejam fonte de financiamento.

**§1º.** Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Tesouro Municipal e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle.

**§2º.** As Proposições Legislativas e respectivas Emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o Artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**§3º.** Alterem o orçamento financeiramente, assim como o valor dos projetos ou das atividades previstas no Plano Plurianual, em observação ao Artigo 165 da Constituição Federal.

**Art. 48.** Os Projetos de Leis de créditos adicionais apresentados à Câmara Municipal devem obedecer a forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

**Art. 49.** O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual 2021 e em seus créditos adicionais, mediante Decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação.

**Parágrafo Único.** A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021, ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da estrutura programática.

**Art. 50.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2021, e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações serão detalhadas e apresentadas na forma desta Lei em consonância com as disposições sobre a matéria orçamentária, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no Plano Plurianual 2018/2021, observadas as normas



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

da Lei Federal nº. 4.320/1964, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº.101/2000, além das emanadas pelo Poder Executivo de forma complementar.

§1º. Os créditos adicionais encaminhados pelo Poder Executivo e aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a Sanção e Publicação da respectiva Lei, conforme Artigo 42 da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964.

**Seção V**  
**Das Operações de Créditos**

**Art. 51.** São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no Artigo 16, §3º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do Artigo 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 52.** Os Projetos de Leis visando a autorização da contratação de operação de créditos pelo Governo do Município devem ser acompanhados de:

- I - Documentos que demonstre a adequação orçamentarias da operação;
- II - Documentos que evidencias a condição contratuais;
- III - Demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resolução do Senado Federal nº 40 e 43/2001;
- IV- Demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contra garantia das operações de créditos;
- V- Cópia da carta-consulta referente ao empréstimo similar, no formato requerido pelo agente financiador.

**Parágrafo Único** – Em caso de alterações em condições de Leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.

**Art. 53.** O Poder Executivo poderá incluir na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário/ financeiro do Município, observados legais aplicáveis a matéria a ser contratada.

**Parágrafo Único.** A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de créditos não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de Lei específica.

**CAPITULO X**  
**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 54.** As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentarias Anual se verificadas, quando da sua elaboração,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados nas estimativas das receitas a despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

**Art. 55.** Todas as receitas realizadas pelos Órgãos, Fundos e Entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 56.** São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de Dotação Orçamentaria.

**Parágrafo Único.** A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos a Gestão Orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do Caput deste Artigo.

**Art. 57.** As Entidades Privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 58.** A alocação dos recursos na Lei Orçamentaria Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

- I - Por programa e ação orçamentaria, com a identificação da classificação orçamentaria da pública;
- II -Diretamente a Unidade Orçamentaria, a qual pertence a ação orçamentária correspondente.

**Art. 59.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 60.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Carmópolis, em 16 de novembro de 2020.

**JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS**  
*Prefeito Municipal Interino*



*ESTADO DE SERGIPE*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

# **ANEXOS DE METAS**

**E DE**

# **RISCOS FISCAIS**



**MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2021**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	Receita Total	83.081.250	71.745.466	0,157	87.235.313	75.332.740	0,157	91.597.079	79.099.377
Receitas Primárias (I)	82.250.438	71.028.012	0,155	86.362.960	74.579.413	0,155	90.681.108	78.308.383	0,171
Despesa Total	83.081.250	71.745.466	0,157	87.235.313	75.332.740	0,157	91.597.079	79.099.377	0,173
Despesas Primárias (II)	83.081.250	71.745.466	0,157	87.235.313	75.332.740	0,157	91.597.079	79.099.377	0,173
Resultado Primário (III) = (I - II)	-830.812	-717.455	-0,002	-872.354	-753.328	-0,002	-915.972	-790.995	-0,002
Resultado Nominal	700.000	604.491	0,001	700.000	604.491	0,001	700.000	604.491	0,001
Dívida Pública Consolidada	9.969.750	8.609.456	0,019	10.468.238	9.039.929	0,019	10.991.650	9.491.926	0,021
Dívida Consolidada Líquida	4.900.000	4.231.434	0,009	5.600.000	4.835.924	0,009	6.300.000	5.440.415	0,012
Rec. Primárias advindas de PPP (IV)									
Desp. Primárias geradas por PPP (V)									
Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)									

**NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESTA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP**

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS	
	2021	2023
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central	5,5	3,5

*[Assinatura]*

**MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2021**

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	75.000.000	1,080	73.909.579	0,225	-1.090.421	(1,45)
Receita Não-Financeira (I)	74.250.000	-3,870	73.808.698	0,224	-441.302	(0,59)
Despesa Total	75.000.000	1,080	76.518.410	0,233	1.518.410	2,02
Despesa Não-Financeira (II)	75.000.000	2,540	73.813.306	0,224	-1.186.694	(1,58)
Resultado Primário (I-II)	-750.000	-118,280	-4.608	(0,000)	745.392	(99,39)
Resultado Nominal	700.000	-964,200	0	0,000	-700.000	(100,00)
Dívida Pública Consolidada	9.000.000	-11,140	23.566.211	0,072	14.566.211	161,85
Dívida Consolidada Líquida	3.500.000	-286,570	23.566.211	0,072	20.066.211	573,32

**MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2021**

**VALORES A PREÇOS CORRENTES**

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	74.195.000	75.000.000	1,08	79.125.000	5,50	83.081.250	5,00	87.235.313	5,00	91.597.079	5,00
Receitas Não-Financeiras (I)	77.243.000	74.250.000	-8,87	78.333.750	5,50	82.250.438	5,00	86.362.960	5,00	90.681.108	5,00
Despesa Total	74.195.000	75.000.000	1,08	79.125.000	5,50	83.081.250	5,00	87.235.313	5,00	91.597.079	5,00
Despesas Não-Financeiras (II)	73.142.000	75.000.000	2,54	79.125.000	5,50	83.081.250	5,00	87.235.313	5,00	91.597.079	5,00
Resultado Primário (I - II)	4.102.000	-750.000	-118,28	-791.250	5,50	-830.812	5,00	-872.354	5,00	-915.972	5,00
Resultado Nominal	-81.000	700.000	-964,20	700.000	0,00	700.000	0,00	700.000	0,00	700.000	0,00
Dívida Pública Consolidada	10.128.000	9.000.000	-11,14	9.495.000	5,50	9.969.750	5,00	10.468.238	5,00	10.991.650	5,00
Dívida Consolidada Líquida	-1.876.000	3.500.000	-286,57	4.200.000	20,00	4.900.000	16,67	5.600.000	14,29	6.300.000	12,50

**VALORES A PREÇOS CONSTANTES**

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	71.000.000	71.770.335	1,08	71.801.270	0,04	71.745.466	-0,08	75.332.740	5,00	79.099.377	5,00
Receitas Não-Financeiras (I)	73.917.000	71.052.632	-3,88	71.083.258	0,04	71.028.012	-0,08	74.579.413	5,00	78.308.383	5,00
Despesa Total	71.000.000	71.770.335	1,08	71.801.270	0,04	71.745.466	-0,08	75.332.740	5,00	79.099.377	5,00
Despesas Não-Financeiras (II)	69.992.000	71.770.335	2,54	71.801.270	0,04	71.745.466	-0,08	75.332.740	5,00	79.099.377	5,00
Resultado Primário (I - II)	3.925.000	-717.703	-118,29	-718.013	0,04	-717.455	-0,08	-753.328	5,00	-790.995	5,00
Resultado Nominal	-77.000	669.856	-969,94	635.209	-5,17	604.491	-4,84	604.491	0,00	604.491	0,00
Dívida Pública Consolidada	9.691.000	8.612.440	-11,13	8.616.152	0,04	8.609.456	-0,08	9.039.929	5,00	9.491.926	5,00
Dívida Consolidada Líquida	-1.795.000	3.349.282	-286,59	3.811.252	13,79	4.231.434	11,02	4.835.924	14,29	5.440.415	12,50

**MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2021**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	26.345.590	100,00	24.645.000	100,00	0	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>26.345.590</b>	<b>100,00</b>	<b>24.645.000</b>	<b>100,00</b>	<b>0</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	<b>MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>					
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>						

*[Assinatura]*

**MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2021**

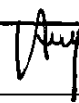
AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (d)	2017
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
<b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Alienação de Bens Móveis	307.370	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>307.370</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

DESPESAS EXECUTADAS	20189 (b)	2018 (e)	2017
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
Investimentos	307.370	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.</b>			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>307.370</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(c) = (a-b)+(f)</b>	<b>(f) = (d-e)+(g)</b>	<b>(g)</b>
	0	0	0

Fonte:



**MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2021**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)</b>			
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>			

Fonte:

*[Assinatura]*

6

**MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
 2021

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL				

*[Handwritten signature]*

**MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2021**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 0,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO						
<b>TOTAL</b>						

*[Handwritten signature]*



**MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2021**

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	89.935.420
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	17.987.084
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	71.948.336
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	71.948.336
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	71.948.336

Fonte:

*[Assinatura]*

**MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2021**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	791.156	Abertura de Créditos	422.250
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0	Adicionais a partir da	0
Avais e Garantias Concedidas	0	Reserva de Contingência	0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
<b>SUBTOTAL</b>	<b>791.156</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>422.250</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	0	Abertura de Créditos	
Restituição de Tributos a Maior	0	Adicionais a partir da	0
Avais e Garantias Concedidas	0	Reserva de Contingência	
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	0	Limitação de Empenho	0
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL</b>	<b>791.156</b>	<b>TOTAL</b>	<b>422.250</b>

*Handwritten signature*

GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Certifico  
Certifico que a publicidade desde  
foi realizada por afixação no  
quadro de avisos da Prefeitura  
Municipal, conforme determina  
a Lei Orgânica do Município.  
Em 16/11/2020

**LEI Nº. 1253/2020  
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020**

*Estabelece a Lei de Diretrizes  
Orçamentárias – LDO, para  
2021 e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS, ESTADO DE  
SERGIPE:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu  
**SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei Orçamentária do Município de Carmópolis, Estado de  
Sergipe, referente ao Exercício de 2021 será elaborada e executada segundo as diretrizes  
gerais estabelecidas na presente Lei, em observância o disposto no Art. 165, inciso II, § 2º,  
da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição  
Estadual, Lei Orgânica Municipal e no Art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04  
de maio de 2000, compreendendo:

- I** - As metas e resultados fiscais;
- II** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III** - A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV** - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- V** - As disposições sobre a administração da dívida pública Municipal;
- VI** - As disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII** - As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VIII** - Da transparência e participação popular;
- IX** - Das diretrizes para execução e alterações do orçamento;
- X**-Considerações finais.

**Parágrafo único** -Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de  
Riscos Fiscais.

GABINETE DO PREFEITO



**ESTADO DE SERGIPE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

**CAPITULO I**  
**DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS**

**Art. 2º.** Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias decorrentes de alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que farão parte do Projeto de Lei Orçamentária, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante justificativa por meio de Projeto de Lei específico, alterando o Anexo das Metas Fiscais I e II:

**Art. 3º.** A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.

**CAPITULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 4º.** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, definidas para as ações consideradas prioritárias, terão identificação própria, constantes no Plano Plurianual – PPA para o período de 2018-2021.

**CAPITULO III**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Seção I**  
**Diretrizes Gerais**

**Art. 5º-** A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentaria Anual devem:

- I – Manter o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II – Visar o alcance dos objetos e metas previstos no Plano Plurianual-PPA 2018-2021.
- III - Observar os princípios da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet com atualização periódica;
- IV- Observar as metas relativas a receitas, despesas, resultados primários e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I- Metas Fiscais desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**Art. 6º.** O Projeto de Lei Orçamentaria Anual 2021 é constituído do texto da Lei, dos Quadros Orçamentários consolidados e dos Anexos de Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

**Parágrafo Único** – Os Quadros Orçamentários a que se refere o caput deste artigo, são os seguintes:

- I-Demonstrativo da receita;
- II-Demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;
- III -Demonstrativo da despesa por Fontes de Recursos;
- IV-Demonstrativo da despesa por Função;
- V-Demonstrativo da despesa por Grupo de Natureza da Despesa;
- VI-Demonstrativo da despesa por Modalidade de Aplicação;
- VII-Demonstrativo da despesa por Poder e Órgão;
- VIII-Despesa fixada por Órgão e Unidade Orçamentaria;
- IX-Programa de trabalho;
- X-Quadro de detalhamento de dotações;
- XI-Demonstrativo analítico da receita classificada por Fonte de Recursos;
- XII-Demonstrativo da Receita Corrente Líquida para Receita Estimada;
- XIII-Demonstrativo da aplicação mínima em educação;
- XIV-Demonstrativo da aplicação mínima em saúde.

**Art. 7º** - A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentaria, classificação funcional, estrutura programática, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

**Art. 8º.** A Lei Orçamentaria conterá reserva de contingência, em programação específica constituída, exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante de no mínimo 0,5% (meio por cento) e, no máximo, 2%(dois por cento) da receita líquida prevista para o exercício de 2021, e será destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§ 1º.** A reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

**§ 2º.** Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme Artigo 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº. 101/2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº. 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do Artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163, de 04 de maio de 2001.

**§ 3º.** A Reserva de Contingência prevista no caput deste Artigo será alocada na Unidade Orçamentaria própria, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa.

GABINETE DO PREFEITO



**ESTADO DE SERGIPE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

**Art. 9º.** A Lei Orçamentária discriminará em categoria de programações específicas as dotações destinadas:

- I- Ao atendimento das ações da saúde;
- II- Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da Unidade Orçamentária específica;
- III- Ao atendimento das ações da educação básica;
- IV- À reserva de contingência.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

##### **Seção I Das Diretrizes Gerais**

**Art. 10.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para 2021 será encaminhado ao Poder Legislativo até **30 de setembro de 2020**.

**Art. 11.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo, bem como dos Fundos e Autarquias, serão encaminhados ao Poder Executivo até **20 de julho de 2020**, para serem compatibilizados com as propostas dos demais órgãos da administração.

**Art. 12.** O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 07 % (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos Artigos 29-A, §5º 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

##### **Seção II Da Estimativa da Receita**

**Art. 13.** A estimativa da Receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2021 deve observar as normas técnicas e legais, considerando os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na Legislação ou de qualquer outro fator relevante, bem como observar projeções contidas no PPA 2018-2021.

4

GABINETE DO PREFEITO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**Art. 14.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentaria poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na Legislação Tributária e das contribuições que sejam objeto do Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, com considerações deste Artigo no Projeto de Lei Orçamentária:

- I - Serão identificadas as proposições de alterações na Legislação e especificada a Receita Adicional esperada em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e
- II - Será apresentada programação especial de despesas condicionadas a aprovação das respectivas alterações na Legislação.

**Seção III**  
**Da Fixação da Despesa**

**Art. 15.** Na programação da despesa não será permitido:

- I - Fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas Fontes de Recursos e legalmente instituídas as Unidades Executoras; e
- II - Incluir Projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentaria, exceto para os casos em que exista competência concorrente em relação ao objeto do projeto, no âmbito do Poder Executivo.

**Art. 16.** Além da observância das Prioridades e Metas Fixadas para 2021, a Lei Orçamentaria Anual e seus Créditos Adicionais somente incluirão Projetos novos se:

- I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os Projetos em andamentos;
- II - Forem compatíveis com o Plano Plurianual 2018-2021 e sua revisão anual e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

§ 1º. Não se incluem entre os projetos em andamentos de que trata este Artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão Judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado -TCE ou do Tribunal de Contas da União.

**Seção IV**  
**Das Vedações**

**Art.17.** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesa com:

- I - Ações que não sejam de competência exclusiva do Município;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**II - Entidades de servidores, excetuadas àquelas que promovam ações de Educação, Saúde, Assistência Social e Habitação, bem como as Creches e Escolas voltadas ao atendimento pré-escolar;**

**III - Pagamento, a qualquer título, a Servidor da Administração Pública Municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com Órgãos ou Entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.**

**Art. 18.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentaria em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à cobertura de despesas de Entidades Privadas Sem Lucrativos, de atividades de natureza continuada.

**Art. 19.** É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentaria e em seus Créditos Adicionais, a título de "contribuições" para Entidades Privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam uma das seguintes condições:

**I - De atendimentos direto e gratuito ao público e voltado ao ensino ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino básico, incluindo as transferências destinadas ao pagamento das despesas com pessoal e outras despesas correntes abrangidas no Termo pactuado, bem como dispêndios de capital;**

**II - Voltadas às ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;**

**III - Serviços sociais autônomos, Organizações Sociais, Organizações Sociais de Interesse Público, Organizações de Sociedade Civil e Fundações Privadas, conforme definidos nas Leis nºs. 13.019/2014, 9.637/1998, 9.790/1999 e 10.406/2002;**

**IV - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas a atividade cultural, ao esporte e lazer.**

**Seção V**  
**Das Sentenças Judiciais**

**Art. 20.** As despesas com o pagamento de **Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor - RVP** devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação específica e não podem ser canceladas por meio de Decreto atender outras finalidades.

**Art. 21.** A dotação orçamentaria e o pagamento de **Precatórios** constarão na Unidade Orçamentaria específica:

**§1º.** Deverá abrir domicílio bancário específico para depósitos e pagamentos de precatórios;





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§2º. Obedecera a ordem de pagamento de precatórios estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

**Art. 22.** Para fins de acompanhamento e controle, os Órgãos da Administração Pública Municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios a apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as Normas e orientações baixadas por aquela Unidade.

**Seção VI**

**Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

**Art. 23.** O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a Esfera Orçamentária, a Fonte de Recursos, a Categorias Econômica, os Grupos de Despesas e a Modalidade de Aplicação.

**Art. 24.** A criação de Autarquias, Fundações e Fundos no âmbito do Estado fica condicionada a manifestação das Secretarias competentes.

**Seção VII**

**Do Monitoramento e Avaliação**

**Art. 25.** Os Órgãos do Poder Executivo, abrangendo seus Fundos, Autarquias e Fundações, pertencentes aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, responsáveis por programas e ações, devem manter atualizados, no Sistema de Planejamento Governamental as informações referentes a execução física e financeira das ações sob sua responsabilidade.

**Art. 26.** O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado por meio de objetos de execução, vinculados as ações de caráter finalístico.

**Parágrafo Único.** Entender-se por objeto de execução, o instrumento de programação do produto da ação do qual resulta um bem ou serviço destinado a um público-alvo, ofertado a sociedade ou ao próprio Município.

**Seção VIII**

**Das Disposições Gerais Sobre Transferências**

**Art. 27.** A destinação de recursos orçamentários, incluindo as Emendas Parlamentares, a Entidade Privada sem fins lucrativos deverá observar:

GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

- I - Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos as entidades beneficiadas, nos termos do disposto no Artigo 26 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000;
- II - Os dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil;
- III - Os requisitos estabelecidos pela Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, e suas alterações posteriores, para a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais; e
- IV - Outros requisitos que venham a ser estabelecidos por legislação específica.

**Parágrafo Único** - As Entidades a que se refere o caput deste Artigo estarão submetidas a fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

#### Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 28.** A Lei Orçamentaria Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

**Art. 29.** A Lei Orçamentaria poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no Art.38, da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 30.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Câmara Municipal, até o dia 31 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentaria de 2021, determinados pelo Art.100, §1º da Constituição Federal e demais dispositivos da Legislação vigente.

**Parágrafo Único** - O custeio de Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 31.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

I - As exigências dos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do Artigo 37 e no §1º do Artigo 169 da Constituição Federal;

II - Ao limite legal de comprometimento aplicado as despesas com pessoal.

**Art. 32.** Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites a que se refere o Artigo 20 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas-extras no respectivos Poder ou Órgão somente pode ocorrer para atender:

I - Aos serviços finalísticos da área de Saúde;

II - Aos serviços finalísticos da área de Segurança Pública;

III - As situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo.

**Art. 33.** O Projeto de Lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal não pode conter dispositivo com efeitos financeiros ao mês da entrada em vigor da Lei ou da sua plena eficácia.

**Art. 34.** O Poder Executivo e Legislativo por intermédio do Setor de Gestão de Pessoas publicará até 31 de dezembro de 2020, tabela com os totais, por níveis, de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e funções de confiança, demonstrando os quantitativos de cargos provimento efetivo, vagos e ocupados e o valor total da despesa com pessoal.

**Art. 35.** No caso de os limites máximos de despesa com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reequilíbrio no prazo máximo de 02 (dois) quadrimestres:

I - Eliminação de despesas com horas extras;

II - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;

III - Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 36.** Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivos e Legislativo Municipal, das Autarquias e Fundações Públicas cujo percentual será definido em Lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no Art.169. §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos Órgãos e Entidades da



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Administração direta ou indireta inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação**

**Art. 37.** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal Projetos de Leis dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- II - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

**Art. 38.** O Projeto de Lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado de estimativa do impacto na arrecadação.

**Art. 39.** O Projeto de Lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, 04 de maio de 2000.

**§1º.** A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na Legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS TRANPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Seção I**

**Da Transferência**

**Art. 40.** Para fins de Transparência da Gestão Fiscal e em observância ao Princípio da Publicidade, o Poder Executivo tornara disponíveis na internet, por meio do site institucional para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

II - Lei Orçamentaria Anual- LOA;

III - Relatórios da LRF (Relatório resumido da execução orçamentaria e Relatório de Gestão Fiscal), assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº. 131, de 27 de maio de 2009.

**Seção II**  
**Da Participação Popular**

**Art. 41.** Fica assegurada a participação dos cidadãos na elaboração da proposta orçamentaria para o exercício de 2021 por meio de Audiências Públicas e meios eletrônicos, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim, pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** As Audiências Públicas devem ser convocadas com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias da data de sua realização

**CAPITULO IX**  
**DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES**  
**DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Seção I**  
**Da Execução Provisória do Projeto de Lei**

**Art. 42.** Na hipótese da Lei Orçamentaria Anual de 2021 não ser publicada até 31 de dezembro de 2020, a programação dela constante poder executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado a Câmara Municipal.

**§1º.** Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

**§2º.** Inclui-se no disposto no caput deste Artigo as ações que estavam em execução em 2020.

**§3º.** Não se incluem no limite previsto no caput deste Artigo as dotações para atender as despesas com:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Benefícios;
- III - PASEP;
- IV - Serviço da dívida;
- V - Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar com recursos do Sistema Único de Saúde -SUS;
- VI - Despesas financiadas por recursos de doações; e

GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

VII - Calamidade pública.

§4º. Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentaria de 2021 enviado à Câmara Municipal e a respectiva Lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste Artigo, por Decreto do Poder Executivo após a sanção da Lei Orçamentaria de 2021, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.

§5º. Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentaria a criação, por Decreto, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

§6º. Poderão ser incluídas, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no Orçamento, desde que sejam decorrentes de recurso de Convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e /ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.

Seção II

Da Limitação Orçamentaria e Financeira

Art. 43. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos referidos no Artigo 2º desta Lei, a mesma será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

Art. 44. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas obedecendo ao estabelecido no Art. 9º, da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 45. A alocação dos créditos orçamentários deve ser feita diretamente na Unidade Orçamentaria responsável pela execução das correspondentes.

Seção IV

Das Alterações Orçamentarias

Art. 46. Os Projetos de Leis relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**Art. 47.** Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I - Destinem recursos do Tesouro Municipal para Fundos cujas Leis de criação não prevejam fonte de financiamento.

§1º. Será considerada incompatível e proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Tesouro Municipal e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle.

§2º. As Proposições Legislativa e respectivas Emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o Artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§3º. Alterem o orçamento financeiramente, assim como o valor dos projetos ou das atividades previstas no Plano Plurianual, em observação ao Artigo 165 da Constituição Federal.

**Art. 48.** Os Projetos de Leis de créditos adicionais apresentados à Câmara Municipal devem obedecer a forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentarias Anual, e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

**Art. 49.** O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentarias Anual 2021 e em seus créditos adicionais, mediante Decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentaria, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação.

**Parágrafo Único.** A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentaria de 2021, ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da estrutura programática.

**Art. 50.** O Projeto de Lei Orçamentaria de 2021, e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações serão detalhadas e apresentados na forma desta Lei em consonância com as disposições sobre a matéria orçamentaria, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no Plano Plurianual 2018/2021, observadas as normas

GABINETE DO PREFEITO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

da Lei Federal nº. 4.320/1964, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, além das emanadas pelo Poder Executivo de forma complementar.

§1º. Os créditos adicionais encaminhados pelo Poder Executivo e aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a Sanção e Publicação da respectiva Lei, conforme Artigo 42 da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964.

**Seção V**  
**Das Operações de Créditos**

**Art. 51.** São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no Artigo 16, §3º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do Artigo 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 52.** Os Projetos de Leis visando a autorização da contratação de operação de créditos pelo Governo do Município devem ser acompanhados de:

- I - Documentos que demonstre a adequação orçamentarias da operação;
- II - Documentos que evidenciam a condição contratuais;
- III - Demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resolução do Senado Federal nº 40 e 43/2001;
- IV- Demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contra garantia das operações de créditos;
- V- Cópia da carta-consulta referente ao empréstimo similar, no formato requerido pelo agente financiador.

**Parágrafo Único** – Em caso de alterações em condições de Leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.

**Art. 53.** O Poder Executivo poderá incluir na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário/ financeiro do Município, observados legais aplicáveis a matéria a ser contratada.

**Parágrafo Único.** A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de créditos não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de Lei específica.

**CAPITULO X**  
**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 54.** As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentarias Anual se verificadas, quando da sua elaboração.



GABINETE DO PREFEITO



**ESTADO DE SERGIPE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados nas estimativas das receitas a despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

**Art. 55.** Todas as receitas realizadas pelos Órgãos, Fundos e Entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 56.** São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de Dotação Orçamentária.

**Parágrafo Único.** A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos a Gestão Orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do Caput deste Artigo.

**Art. 57.** As Entidades Privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 58.** A alocação dos recursos na Lei Orçamentaria Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

- I - Por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da pública;
- II -Diretamente a Unidade Orçamentaria, a qual pertence a ação orçamentária correspondente.

**Art. 59.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 60.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Carmópolis, em 16 de novembro de 2020.

**JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal Interino



*ESTADO DE SERGIPE*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

# **ANEXOS DE METAS**

## **E DE**

# **RISCOS FISCAIS**

GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2021

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor		% PIB	Valor Corrente (b)	Valor		% PIB	Valor Corrente (c)	Valor		% PIB	Valor Corrente (c)
	(a)	Constante	(a / PIB) x 100		(b)	Constante	(b / PIB) x 100		(c)	Constante	(c / PIB) x 100	
Receita Total	83.081.250	71.745.466	0,157	87.235.313	75.332.740	0,157	91.597.079	79.099.377	0,173			
Receitas Primárias (I)	82.250.438	71.028.012	0,155	86.362.960	74.579.413	0,155	90.681.108	78.308.383	0,171			
Despesa Total	83.081.250	71.745.466	0,157	87.235.313	75.332.740	0,157	91.597.079	79.099.377	0,173			
Despesas Primárias (II)	83.081.250	71.745.466	0,157	87.235.313	75.332.740	0,157	91.597.079	79.099.377	0,173			
Resultado Primário (III) = (I - II)	-830.812	-717.453	-0,002	-872.354	-753.328	-0,002	-915.972	-790.995	-0,002			
Resultado Nominal	700.000	604.491	0,001	700.000	604.491	0,001	700.000	604.491	0,001			
Dívida Pública Consolidada	9.969.750	8.609.456	0,019	10.468.238	9.039.929	0,019	10.991.650	9.491.926	0,021			
Dívida Consolidada Líquida	4.900.000	4.231.434	0,009	5.600.000	4.835.924	0,009	6.300.000	5.440.415	0,012			
Rec. Primárias advindas de PPP (IV)												
Desp. Primárias geradas por PPP (V)												
Imp. do saldo das PPP (VI) = (IV - V)												

NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESTA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS	
	2021	2023
Índice médio (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central	5,5	3,5

*Handwritten signature*

GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2021

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	75.000.000	1,080	73.909.579	0,225	-1.090.421	(1,45)
Receita Não-Financeira (I)	74.250.000	-3,870	73.808.698	0,224	-441.302	(0,59)
Despesa Total	75.000.000	1,080	76.518.410	0,233	1.518.410	2,02
Despesa Não-Financeira (II)	75.000.000	2,540	73.813.306	0,224	-1.186.694	(1,58)
Resultado Primário (I-II)	-750.000	-118,280	-4.608	(0,000)	745.392	(99,39)
Resultado Nominal	700.000	-964,200	0	0,000	-700.000	(100,00)
Dívida Pública Consolidada	9.000.000	-11,140	23.566.211	0,072	14.566.211	161,85
Dívida Consolidada Líquida	3.500.000	-286,570	23.566.211	0,072	20.066.211	573,32

*[Assinatura]*

GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2021

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	74.195.000	75.000.000	1,08	79.125.000	5,50	83.081.250	5,00	87.235.313	5,00	91.597.079	5,00	
Receitas Não-Financeiras (I)	77.243.000	74.250.000	-8,87	78.333.750	5,50	82.250.438	5,00	86.362.960	5,00	90.681.108	5,00	
Despesa Total	74.195.000	75.000.000	1,08	79.125.000	5,50	83.081.250	5,00	87.235.313	5,00	91.597.079	5,00	
Despesas Não-Financeiras (II)	73.142.000	75.000.000	2,54	79.125.000	5,50	83.081.250	5,00	87.235.313	5,00	91.597.079	5,00	
Resultado Primário (I - II)	4.102.000	-750.000	-1,828	-791.250	5,50	-830.812	5,00	-872.354	5,00	-915.972	5,00	
Resultado Nominal	-81.000	700.000	964,20	700.000	0,00	700.000	0,00	700.000	0,00	700.000	0,00	
Dívida Pública Consolidada	10.128.000	9.000.000	-11,14	9.495.000	5,50	9.969.750	5,00	10.468.238	5,00	10.991.650	5,00	
Dívida Consolidada Líquida	-1.876.000	3.500.000	-286,57	4.200.000	20,00	4.900.000	16,67	5.600.000	14,29	6.300.000	12,50	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	71.000.000	71.770.335	1,08	71.801.270	0,04	71.745.466	-0,08	75.332.740	5,00	79.099.377	5,00	
Receitas Não-Financeiras (I)	73.917.000	71.052.632	-3,88	71.083.258	0,04	71.028.012	-0,08	74.579.433	5,00	78.308.383	5,00	
Despesa Total	71.000.000	71.770.335	1,08	71.801.270	0,04	71.745.466	-0,08	75.332.740	5,00	79.099.377	5,00	
Despesas Não-Financeiras (II)	69.992.000	71.770.335	2,54	71.801.270	0,04	71.745.466	-0,08	75.332.740	5,00	79.099.377	5,00	
Resultado Primário (I - II)	3.925.000	-717.703	-18,29	-718.013	0,04	-717.455	-0,08	-753.328	5,00	-790.995	5,00	
Resultado Nominal	-77.000	669.856	969,94	635.209	-5,17	604.491	-4,84	604.491	0,00	604.491	-0,00	
Dívida Pública Consolidada	9.691.000	8.612.440	-11,13	8.616.152	0,04	8.609.456	-0,08	9.039.929	5,00	9.491.926	5,00	
Dívida Consolidada Líquida	-1.795.000	3.349.282	-286,59	3.811.252	13,79	4.231.434	11,02	4.835.924	14,29	5.440.415	12,50	

## GABINETE DO PREFEITO

**MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
 2021

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	26.345.590	100,00	24.645.000	100,00	0	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>26.345.590</b>	<b>100,00</b>	<b>24.645.000</b>	<b>100,00</b>	<b>0</b>	<b>100,00</b>

## REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>						

GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2021

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (d)	2017
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	307.370	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	307.370	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (b)	2018 (e)	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	307.370	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	307.370	0	0
SALDO FINANCEIRO	$(e) - (a-b) + (f)$	$(f) - (d-e) + (g)$	(g)
	0	0	0

Fonte:

GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ 1,00		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>				
Receita de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Contribuições Previdenciárias				
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS				
Receita Patrimonial				
Outras Receitas Correntes				
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>				
Alienação de Bens				
Outras Receitas de Capital				
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>				
Contribuição Patronal do Exercício				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>				
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>				
			MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>	
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Correntes				
Compensação Previd. de pessoal RPPS e RGPS				
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS				
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>				
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)</b>				
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>				

Fonte:



GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPFS  
2021

LR.F. art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPFS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
		MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL			

*[Handwritten signature]*

GABINETE DO PREFEITO

**MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2021**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO						
<b>TOTAL</b>						

## GABINETE DO PREFEITO

**MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2021**

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	89.935.420
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	17.987.084
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	71.948.336
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	71.948.336
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	71.948.336

Fonte:

## GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAISDEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	791.156	Abertura de Créditos	422.250
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0	Adicionais a partir da	0
Avais e Garantias Concedidas	0	Reserva de Contingência	0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
<b>SUBTOTAL</b>	<b>791.156</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>422.250</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0	Abertura de Créditos	
Restituição de Tributos a Maior	0	Adicionais a partir da	0
Avais e Garantias Concedidas	0	Reserva de Contingência	
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	0	Limitação de Empenho	0
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL</b>	<b>791.156</b>	<b>TOTAL</b>	<b>422.250</b>